



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282717

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1042915-52.2021.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RITA DE CÁSSIA RODRIGUES DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1042915-52.2021.8.26.0506

Apelante: Rita de Cássia Rodrigues dos Reis

Apelado: Banco Santander S.A.

Voto nº 6746

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de débito com repetição do indébito e reparação por danos morais. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Banco réu comprovou a higidez da transação. Perícia grafotécnica que demonstra autenticidade das assinaturas da autora. Desnecessidade da produção de prova documentoscópica que, inclusive, não foi requerida em momento oportuno. **Apelação desprovida.***

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito com repetição do indébito e reparação por danos morais (fls. 366/7) apela a autora a invocar a invalidade dos instrumentos, cabível a reversão do julgado.

Recursos tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

Segundo a petição inicial, a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado nº 219653261, no valor de R\$ 3312,54, incluído indevidamente em seu benefício previdenciário em 5/2021 (fls. 23/24).

Em contestação, o réu afirmou legitimidade da avença, que é refinanciamento dos nºs 174833397, 174978646, 174291837 e 187185666, e apresentou os contratos e documentos subscritos pela autora (fls. 92/144).

Impugnada a autenticidade das assinaturas apostas nos documentos, realizou-se perícia grafotécnica (fls. 274/341), conclusiva sobre a autenticidade dos documentos, emanadas as assinaturas do punho da autora (fls. 337).

Então, comprovada a regularidade das contratações, foram julgados improcedentes os pedidos anulatório e reparatório.

Em recurso, a autora reitera os argumentos da inicial, impugna a conclusão do laudo pericial, afirma que sua assinatura forjada foi inserida em contrato nulo, que as informações foram coladas, que o canal de vendas pertence a outra cidade e que a cédula de crédito bancário de fls. 106 não contém assinatura física.

Tanto na réplica como na especificação de provas a parte autora, em nenhum momento, pleiteou a produção de prova pericial documentoscópica o que, se o caso, poderia afastar sua alegação de que as informações teriam sido “coladas”.

À evidência, no caso em concreto, ainda que eventuais informações possam ter sido inseridas digitalmente, nada alteraria no resultado porque os documentos possuem assinaturas físicas e, embora o ônus seja de quem produziu o documento (art. 429, II CPC), a perícia foi realizada e conclusiva e, como bem salientou o expert, “*Diante dos exames realizados, esta perita conclui COM SEGURANÇA que as assinaturas questionadas (...) PARTIRAM DO PUNHO ESCRITOR DA SRA. RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS REIS*”.

Embora o magistrado não esteja vinculado à conclusão do laudo pericial, deve-se considerar que o perito nomeado não fez qualquer ressalva acerca do resultado. Pelo contrário, como acima transcrito, a conclusão foi “*com segurança*”.

Quanto ao contrato que foi assinado digitalmente, observa-se que se trata de uma cadeia de empréstimos, desnecessária a análise de tal contratação

isolada, contudo, possui IP, data, horário, identificador do aparelho celular, navegador e biometria (fls. 96/108).

Com a tecnologia não há necessidade de que a instituição intermediadora fique estabelecida na mesma cidade da autora porque é permitida a assinatura digital e há possibilidade de que contratações sejam feitas à distância.

Nesse sentido, *“APELAÇÃO. BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO. FRAUDE. PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. ASSINATURAS AUTÊNTICAS. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cartão de crédito. Perícia conclusiva quanto à autenticidade da assinatura. O contrato foi firmado na cidade de Presidente Prudente, com o pagamento da fatura em 10 de outubro de 2019, tornando bastante improvável a alegação de fraude. Outrossim, o não pagamento se deu a partir de novembro, sendo que a contratação do cartão se realizou no mês de agosto. Era ônus do réu comprovar a regularidade da contratação, ou seja, demonstrar que, especificamente quanto ao contrato mencionado, houve a vontade de contratar, bem como que o cartão de crédito foi utilizado pelo autor sem o correspondente pagamento, ônus do qual se desincumbiu, ao carrear os documentos aos autos. Dano moral. Se válida a contratação efetivada e, se inexistente ato culposos praticado pelo réu, mas exercício regular de direito, não há se falar em dever de indenizar. Recurso do autor não provido, com majoração das verbas sucumbenciais”*. (TJSP; Apelação Cível 1002247-63.2019.8.26.0456; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Pirapozinho - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 09/10/2024)

“Direito do consumidor. Contratos de consumo. Bancários. Apelação. Desnecessidade de perícia documentoscópica. Litigância de má-fé configurada. Multa adequada. Indenização afastada. Provimento parcial. I. Caso em exame 1. Apelação cível interposta pelo autor objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente seu pedido e o condenou por litigância de má-fé. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) a necessidade da realização de perícia documentoscópica; (ii) o cabimento da condenação do autor por litigância de má-fé; e (iii) a possibilidade de redução das penalidades fixadas. III. Razões de decidir 3. Houve a devida fundamentação para o indeferimento da perícia pelo juízo a quo, vez que a perícia grafotécnica é a prova preponderante para a análise da autenticidade das assinaturas e o perito afirmou que os documentos apresentavam boa resolução de imagem, possibilitando o cotejo das assinaturas (...)” (TJSP; Apelação Cível 1001086-46.2023.8.26.0369; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024)

A improcedência da demanda, em suma, foi bem reconhecida.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 13% do valor da causa, observada a gratuidade.

Nego provimento à apelação.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.